

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10845.720774/2014-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.572 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EUROBRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Versa o processo sobre auto de infração para a exigência de multa de ofício por compensação não homologada, com fundamento no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, no montante de R\$ 164.832,32 relativamente aos seguintes processos de ressarcimento/compensação:

Processo	Tipo de Crédito	Período	Crédito Solicitado	Crédito Homologado	Crédito Não Homologado
10845.721164/2011-57	Cofins-Exportação	4.trim/2005	138.196,45	74.884,67	63.311,78
10845.721124/2011-13	Cofins-Exportação	1.trim/2007	251.937,40	46.073,11	205.864,29
10845.721126/2011-02	Cofins-Exportação	2.trim/2007	178.112,48	5.120,61	172.991,87
10845.721166/2011-46	Cofins-Exportação	4.trim/2007	217.588,23	24.913,03	192.675,20
			785.834,56	150.991,42	634.843,14

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.572 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.720774/2014-86

Contudo ressalvou a autoridade fiscal que:

O processo 10845.721164/2011-57 analisou a PER 03711.10417.300910.1.1.09- 9032, apresentada em 30/09/2010, na vigência da Lei 12.249/2010, sendo, portanto, devida a multa isolada sobre a base de cálculo de R\$63.311,78. (A vigência da Lei 12.249/2010 iniciou-se em 14/06/2010, conforme Notas Técnicas da COSIT 10 e 28 de 2011). O processo 10845.721124/2011-13 analisou a PER 35518.61100.270809.1.1.09- 3618, apresentada em 27/08/2009, fora do período de vigência da Lei 12.249/2010. Observe-se que as DCOMP respectivas, 32921.84803.100909.1.7.09-8102, 31637.18954.280909.1.3.09-0072 e 22498.48754.271009.1.3.09-8310, foram também apresentadas fora do período de vigência. Não há multa isolada sobre R\$205.864,29. Em relação ao processo 10845.721126/2011-02, considerando que a PER 16815.28512.271009.1.1.09-0240 foi transmitido em 27/10/2009, antes da Vigência da Lei 12.249/2010, eventual multa isolada deverá ter fundamentação legal na não-homologação das DCOMP transmitidas na vigência da Lei 12.249/2010.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando, conforme consta na decisão recorrida, que:

- A imposição não deveria ter sido aplicada em face da revogação do parágrafo 15 que dava supedâneo ao parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96. Logo, qualquer imposição fundada no parágrafo 17 só pode ser lançada em relação a fatos ocorridos após 07 de outubro de 2014, em face da redação que lhe foi conferida pela MP 656/2014.
- A aplicação da multa também é ilegal por violar o art. 97, V, do CTN que autoriza somente a lei ordinária a instituir penalidades a infrações. A multa administrativa ora imposta não tendo natureza moratória somente poderia ser imposta em caso de infração aos dispositivos legais. O contribuinte somente exerceu seu direito de petição.
- Ainda que fosse legal a aplicação da referida penalidade ela somente poderia ser imposta após o julgamento definitivo dos pedidos de ressarcimento. E como será demonstrado nas respectivas manifestações de inconformidade as glosas que lhe deram origem são equivocadas e também serão afastadas.

A Delegacia de Julgamento acatou em parte os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

- A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 determinou, no § 2º do seu art. 135, a decisão simultânea de ambos os processos, o que de fato ocorre neste julgamento, uma vez que este processo está apensado a um dos processos de ressarcimento. Os valores lançados da multa em decorrência da não homologação das compensações são alterados de acordo com os débitos remanescentes das compensações efetuadas após o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas.

- A revogação do §15 deixou de definir como infração o pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Mas esta revogação e consequente alteração do §17 não deixou de definir como infração a compensação indevida, não homologada. No auto de infração o enquadramento legal foi feito corretamente reportando-se à legislação do fato gerador (data da transmissão das Dcomps não homologadas). Não obstante, o fiscal aplicou a nova redação da Lei nº 13.097/2015, obedecendo os requisitos do art. 106, II, c, cominando penalidade menos severa.

- A multa deverá ser reduzida no montante proporcional ao valor que poderá ser compensado a partir do reconhecimento parcial operado pelos respectivos acórdãos nos dois processos vinculados, de nºs 10845.721126/2011-02 e 10845.721166/2011-46.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.572 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10845.720774/2014-86

Cientificada dessa decisão em 14/01/2019, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/02/2019, requerendo seu acolhimento “para o fim de serem anulados os débitos lançados e aqui impugnados, cancelando-se o correspondente processo administrativo, ou subsidiariamente, reduzindo-se a multa por desproporcional ao dano ou pela redução da base de cálculo”, sob os seguintes tópicos:

- O LANÇAMENTO IMPUGNADO
- DA INEXISTÊNCIA DE DANO DA RECORRENTE PELA INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS GLOSAS
- DA FALTA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E A FALTA DE RAZOABILIDADE NA PUNIÇÃO
- Ferimento aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
- Do dever do fisco de buscar a verdade material
- DA REDUÇÃO PARCIAL DA MULTA

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O presente processo está vinculado por decorrência, nos termos do art. 6º, §1º do anexo II do RICARF, aos processos nºs 10845.721126/2011-02, 10845.721166/2011-46 e 10845.721164/2011-57, todos estes em julgamento nesta sessão com determinação de realização de diligência pelo Colegiado. Dessa forma, o julgamento de todos os processos deve ser realizado conjuntamente, inclusive como orienta o art. 135, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do processo na Unidade de Origem até o retorno ao Colegiado do processos vinculados nºs 10845.721126/2011-02, 10845.721166/2011-46 e 10845.721164/2011-57.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula